

ACÓRDÃO Nº 000021/2024-PLEN

1 PROCESSO: 222689-8/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MAIRA BRANCO MONTEIRO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

5 RELATOR: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 2

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 17 de Janeiro de 2024

Domingos Inácio Brazão

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: 222.689-8/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Silva Jardim relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora Maira Branco Monteiro, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para final sua final apreciação pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas no disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal; n.º 12.858/13;

CONSIDERANDO a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19;

CONSIDERANDO o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a análise técnica realizada pelo Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator que, no mérito, concordou com o proposto pelo Corpo Instrutivo e douto Ministério Público de Contas pelas razões expostas em seu Relatório,

R E S O L V E:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Silva Jardim, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Prefeita, **Senhora Maira Branco Monteiro**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO – RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO 2022

MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

**CONSELHEIRO-RELATOR
DOMINGOS BRAZÃO**



Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	7
2 - Aspectos Formais.....	8
2.1 - Do Responsável	8
2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município	8
3 - Consolidação	9
4 - Execução Orçamentária.....	9
4.1- Instrumento de Planejamento	9
4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA	9
4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	10
4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA	10
4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais	10
4.3 - Alterações Orçamentárias	11
4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA).....	11
4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica	12
4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos	13
4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias	13
4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos	14
5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	15
5.1- Receitas	15
5.1.1- Da Previsão e Arrecadação.....	16
5.1.2 - Da Receita Por Habitante	16
5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município	17
5.2 - Despesas.....	17
5.2.1- Da Execução Orçamentária	18
5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital	19
5.3 - Resultado Orçamentário	19
5.4 - Resultado Financeiro	20
5.5- Resultado Patrimonial	21
5.5.1- Do Balanço Patrimonial	21
5.5.2 - Do Resultado do Exercício	22
5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida.....	23

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal.....	23
5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL.....	24
5.6.2 - Da Dívida Pública	24
5.6.3 - Dos Demais Limites	25
5.6.4 - Da Alienação de Ativos	25
5.6.5 - Da Despesa com Pessoal	26
5.6.6 - Das Metas Fiscais.....	26
5.6.7 - Dos Restos a Pagar	28
5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores .	28
5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício.....	29
6 - Limites Constitucionais.....	29
6.1- Despesas com Educação.....	29
6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96	32
6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino	33
6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	34
6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb	37
6.2 - Do Fundeb	38
6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb.....	39
6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb	39
6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb.....	40
6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	40
6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	41
6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior.....	42
6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal.....	42
6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte	43
6.3 - Gastos com Saúde	44
6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.....	45
6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde	45
6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	47
6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	48
6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde.....	49
7 - Demais Aspectos Relevantes.....	49
7.1 - Royalties	49

7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras	50
7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras	51
7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13	54
7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	57
7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19	57
8 - Previdência	58
8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária	59
8.2 - Contribuições Previdenciárias	60
8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS.....	60
8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS	61
8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS	61
8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização.....	62
8.5- Avaliação Atuarial.....	63
9 - Repasse financeiro para o Legislativo	65
9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)	67
9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)68	
10 - Controle Interno	68
10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior	69
10.1.2 - Do Certificado de Auditoria	70
11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal	70
12 - Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.....	73
13 - Transparência da Gestão Fiscal	74
14 - Síntese dos Principais Resultados.....	76
15 - Parecer Prévio	77

VOTO GC-4 DIB

PROCESSO: 222.689-8/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022
RESPONSÁVEL: MAIRA BRANCO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO ÀO ATUAL PREFEITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **SILVA JARDIM**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade da Senhora **Maira Branco Monteiro**, Prefeita Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 14/04/2023, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 15/02/2023 (fl. 08 da Peça 147).

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 131), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foram enviados novos documentos, os quais foram formalizados por meio do Documento TCE-RJ n.º 21.239-6/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

- i) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **8 (oito) Ressalvas** e correspondentes **Determinações e 1 (uma) Recomendação**;
- ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno;
- iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal; e
- iv) **expedição de ofício** ao Ministério da Saúde.

Por meio do parecer acostado à Peça 165, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, posiciona-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Em 01/12/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 167), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 31954/23 de 04 de dezembro de 2023 (Peça 168), recebido, via Sicodi, em 15/12/2023.

Passado o prazo regulamentar – 10 (dez) dias –, sem a manifestação do Prefeito Municipal, retornam os autos ao meu Gabinete para emissão de parecer prévio.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial.

É o Relatório.

1 - Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, dispondo, ainda, em seu parágrafo segundo, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário), o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo de tais contas, conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Diante dessa obrigação constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente, em especial as demonstrações contábeis, de acordo com diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

Perseguindo esse propósito, busca-se apresentar os resultados da gestão pública no período de um ano, a fim de que a sociedade entenda como o Chefe do Poder Executivo conduziu os gastos durante sua gestão naquilo que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais que ensejam em gastos obrigatórios, como Educação, Fundeb, Saúde, Dívida Pública e Pessoal.

Nesse sentido, valendo-me de toda documentação encaminhada, dos dados disponíveis no sistema desta Corte de Contas, da análise do competente Corpo Instrutivo e do laborioso Parecer do ilustre Ministério Público de Contas, apresento a seguir, os tópicos que considero mais relevantes desta prestação de Contas, como razão de decidir, salientando que me pronunciarei apenas nos pontos em que venha a discordar com as instâncias técnicas ou haja a necessidade de realizar alguma retificação que não altere o mérito do parecer prévio.

2 - Aspectos Formais

2.1 - Do Responsável

Prefeita Municipal, Senhora Maira Branco Monteiro, gestor de 01/01/2022 a 31/12/2022, conforme se verifica à fl. 05 da Peça 147.

2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 147, fl. 07) e validada pelo Corpo Técnico, o Município apresenta os seguintes órgãos e entidades:

Órgão
Prefeitura de Silva Jardim
Câmara de Silva Jardim
Fundo Municipal Saúde Silva Jardim
Fundo Municipal de Assistência Social de Silva Jardim
Fundo Municipal de Turismo de Silva Jardim
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Silva Jardim
Instituto de Previdência de Silva Jardim
Fundo Municipal de Meio Ambiente de Silva Jardim
Fundo Municipal de Educação de Silva Jardim

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 147 (fl. 7).

3 - Consolidação

De acordo com a análise efetuada pela instância técnica, foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

4 - Execução Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a execução orçamentária do Município referente ao exercício de 2022, a qual engloba os instrumentos de planejamento e as alterações orçamentárias ocorridas por meio de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário).

4.1- Instrumento de Planejamento

4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 1823/2021, publicada em 21/12/2021, a qual se encontra na Peça 2.

4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 1801/2021, publicada em 22/06/2021, a qual se encontra na Peça 3.

4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1824/2021, de 21/12/2021, estimando a receita no valor de R\$ 215.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA, Peça 4.

4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Da análise efetuada pela Instância Técnica, a qual endosso, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 6.º na LOA, foi de R\$64.500.000,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada para o Poder Executivo		215.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo	30,00%	64.500.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

Nota: em acréscimo à análise da especializada, de acordo com a LOA, art. 6º, alínea "a", o limite recai apenas sobre a fonte de recurso anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 7º da LOA (Peça 4), *in verbis*:

[...]

7º - O limite autorizado no art.6º desta Lei não será onerado quando crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotação do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista no art.32 da Lei 1.667, de 13 de julho de 2015, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art.66, Parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10) e assistência social (08), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 60% da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art.5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2021 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

[...]

4.3 - Alterações Orçamentárias

4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas alterações orçamentárias, as quais permitem concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, como se segue:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação (*)		37.380.600,00
	Excesso - Outros		78.232.100,00
	Superávit		20.668.869,83
	Convênios		0,00
	Operação de Crédito		0,00
(A) Total das alterações			136.281.569,83
(B) Alterações efetuadas para efeito de limite - Fonte Recursos Anulações (Base de cálculo conforme alínea "a", inciso I do artigo 6º)			37.380.600,00
(C) Limite autorizado na LOA			64.500.000,00
(D) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (B – C)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 147 (fls. 14 a 26).

Nota: no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Anulação.

4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifico que estes se encontram **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1830/2022	817.696,00	2433/2022		817.696,00			0,00	S
1831/2022	352.000,00	2434/2022		352.000,00			0,00	S
1832/2022	490.000,00	2435/2022			490.000,00		0,00	E
1839/2022	23.464.052,33	2456/2022		23.464.052,33			0,00	S
1843/2022	182.638,53	2483/2022			182.638,53		0,00	S
1844/2022	100.000,00	2484/2022			100.000,00		0,00	S
Total	25.406.386,86	Total	0,00	24.633.748,33	772.638,53	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 147 (fls. 23 e 24) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 5.

Nota: os créditos adicionais abertos por meio dos decretos n.ºs 2433/2022, 2434/2022 e 2456/2022 se referem à fonte de recursos "Excesso - Convênio".

4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos

De acordo com as informações apresentadas, **não** houve abertura de créditos extraordinários, conforme declaração constante da Peça 8.

4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 17/49 da Peça 195, resultando em um orçamento final de **R\$338.534.718,16**, que representa um acréscimo de **57,46%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	215.000.000,00
(B) Alterações:	161.687.956,69
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	161.197.956,69
Créditos especiais	490.000,00
(C) Anulações de dotações	38.153.238,53
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	338.534.718,16
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	338.534.718,16
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 147 (fls. 14 a 26) e Anexo 12 Consolidado – Peça 17

Considerando os dados evidenciados no quadro anterior, em comparação com a documentação contábil, foi verificado que o valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 22).

4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos

Atualmente encontra-se pacificado pelo Colegiado o entendimento de que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência) não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram indicadas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Sendo assim, considerando que ao final do exercício, o Município de Silva Jardim teve equilíbrio orçamentário, ou seja, resultado positivo, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos créditos adicionais abertos em 2022, consoante os dados apresentados abaixo:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	24.067.967,14
II - Receitas arrecadadas	284.352.720,78
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	308.420.687,92
IV - Despesas empenhadas	249.678.860,96
V - Aporte financeiro ao instituto de previdência	7.554.036,87
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	256.717.576,33
VII - Resultado alcançado (III-VI)	51.703.111,59

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/22), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 52 e Anexo 13 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 53.

Nota 1: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS, conforme o Balanço Financeiro – Peça 53.

Nota 2: foi considerado o valor do aporte financeiro registrado no Balanço Financeiro do RPPS ("Transferência Recebidas para a Execução do Orçamento"). Vale ressaltar que o referido valor se aproxima do informado no Cadprev (R\$7.078.715,37).

Nota 3: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Nesse tópico será demonstrada a análise dos resultados apresentados pelo Município (orçamentário, financeiro e patrimonial), destacando também as receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas durante o exercício de 2022.

5.1- Receitas

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que a Lei do Orçamento conterà, entre outros aspectos, a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira do ente público, classificando a Receita em Corrente e de Capital.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Já as Receitas de Capital, são aquelas provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

Neste contexto, apresento a seguir o fluxo da arrecadação das receitas auferidas no exercício de 2022 pelo Município.

5.1.1- Da Previsão e Arrecadação

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou em um excesso de **R\$100.194.032,37**, o qual traduz uma arrecadação superior à prevista na LOA em **46,60%**, conforme destacado a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	200.512.300,00	302.709.161,12	102.196.861,12	50,97%
Receitas de capital	1.825.300,00	2.723.879,08	898.579,08	49,23%
Receita intraorçamentária	12.662.400,00	9.760.992,17	-2.901.407,83	-22,91%
Total	215.000.000,00	315.194.032,37	100.194.032,37	46,60%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.2 - Da Receita Por Habitante

Em relação à capacidade de arrecadação *per capita* do Município, tomando por base a receita corrente efetivamente arrecadada em relação ao número de habitantes, excluída a receita corrente da sua Unidade Gestora do RPPS, a receita por habitante foi de **R\$13.093,53**.

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
281.628.841,70	21.509	13.093,53

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 10 do RPPS – Peça 55 e IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 150.

5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município

No que diz respeito às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente (apurada anteriormente), excluída a da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, verifiquei, em conformidade com o examinado pelo Corpo Técnico, que Silva Jardim arrecadou diretamente de tributos R\$19.287.479,24, da forma a seguir demonstrada:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	8.260.682,26
IPTU	3.371.219,08
ITBI	512.408,28
ISS	5.288.728,27
Outros Impostos	0,00
Taxas	1.260.227,45
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.326.728,73
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	20.019.994,07
(B) Deduções da Receita	732.514,83
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	19.287.479,24
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	281.628.841,70
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,85%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

5.2 - Despesas

Inicialmente, a Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

Conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, a referida despesa divide-se em duas categorias: Correntes e Capital. A Corrente, são despesas realizadas pela Administração Pública no sentido de promover a execução e manutenção da ação governamental. E a de Capital, são gastos destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público (bem de capital).

Após essa pequena explanação de conceitos, destaco, em seguida, como o Poder Executivo realizou tais despesas.

5.2.1- Da Execução Orçamentária

Referente à execução orçamentária da despesa, o Município apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$66.676.672**, conforme se verifica no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	192.071.500	278.556.635	225.427.762	203.338.750	199.239.348	80%	53.128.873
Despesas de Capital	14.827.500	50.235.862	38.711.114	13.689.020	13.123.099	77%	11.524.747
Despesas intraorçamentárias	8.101.000	9.742.220	7.719.169	7.719.169	7.719.169	79%	2.023.050
Total das despesas	215.000.000	338.534.718	271.858.046	224.746.940	220.081.617	80%	66.676.672

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital

A seguir, constato que as despesas correntes representaram **85,34%** das despesas totais executadas no exercício de 2022, e as despesas de capital, **14,66%**, excluindo as despesas intraorçamentárias (R\$7.719.169,14), da forma a seguir discriminada:

Em R\$

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
Despesas Correntes	225.427.762,13	85,34
Pessoal e encargos	123.886.821,26	46,90
Juros e encargos da dívida	297.462,25	0,11
Outras despesas correntes	101.243.478,62	38,33
Despesa De Capital	38.711.114,75	14,66
Investimentos	30.552.827,93	11,57
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	8.158.286,82	3,09
Total das despesas	264.138.876,88	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

5.3 - Resultado Orçamentário

Por meio do quadro apresentado a seguir, observa-se que o resultado orçamentário do exercício, após excluir os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi superavitário em **R\$34.673.859,82**.

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	315.194.032,37	30.841.311,59	284.352.720,78
Despesas Realizadas	271.858.046,02	22.179.185,06	249.678.860,96
Superávit Orçamentário	43.335.986,35	8.662.126,53	34.673.859,82

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 52.

5.4 - Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verifica-se que o Município apresentou no final do exercício, excluindo os montantes do RPPS e da Câmara Municipal, um superávit de R\$64.901.699,49, como, a seguir, demonstrado:

Em R\$

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	226.605.069,61	105.567.615,59	120.306,63	120.917.147,39
Passivo financeiro	56.199.871,02	65.964,88	118.458,24	56.015.447,90
Superávit Financeiro	170.405.198,59	105.501.650,71	1.848,39	64.901.699,49

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140, Anexo 17 Consolidado – Peça 25, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 54, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 34, e Anexo 17 da Câmara – Peça 29.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$3.330.780,25), dos restos a pagar do exercício (R\$51.776.428,46) e das consignações (R\$1.092.662,31), evidenciados no Balanço Orçamentário – Peça 17, no Balanço Financeiro – Peça 19 e no Anexo 17 Consolidado – Peça 25, respectivamente.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Quanto à matéria, sigo a sugestão da Especializada, que destacou que muito embora o Município ter apresentado resultado financeiro positivo no exercício, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os Chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado na conclusão do meu Voto item de Comunicação dirigido ao Chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Ainda em relação ao assunto, com o objetivo de demonstrar o comportamento do resultado financeiro do Município sob a responsabilidade da atual gestão, que teve início em 2021, apresento o quadro da evolução do resultado financeiro nos últimos três exercícios.

Em R\$		
Evolução do Resultado Financeiro		
Gestão anterior	Gestão atual	
2020	2021	2022
8.934.519,51	24.067.967,14	64.901.699,49

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/22 e Quadro de Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

Conforme se observa, no exercício de 2022 houve o equilíbrio financeiro das contas públicas, em atendimento do § 1º do artigo 1º da LRF.

5.5- Resultado Patrimonial

5.5.1- Do Balanço Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Em R\$

Balanco Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
Ativo Circulante	266.136.757,18	Passivo Circulante	9.369.231,13
Caixa e Equivalente de Caixa	146.637.053,58	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias E Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.765.047,65
Créditos a Curto Prazo	34.505.632,41	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas A Pagar a Curto Prazo	5.685.401,43
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	79.970.016,03	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00
Estoques	5.024.055,16	Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00
Ativo Biológico	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	1.918.782,05
Variações Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente	0,00	Passivo Não Circulante	393.554.165,69
Ativo Não Circulante	109.806.036,38	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	24.375.665,16
Ativo Realizável a Longo Prazo	20.729.089,62	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00
Imobilizado	89.076.946,76	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00
Diferido	0,00	Provisões a Longo Prazo	369.177.064,41
		Resultado Diferido	1.436,12
		Patrimônio Líquido	369.177.064,41
		Resultados Acumulados	1.436,12
Total	375.942.793,56	Total	375.942.793,56
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
Ativo Financeiro	226.605.069,61	Passivo Financeiro	55.492.902,93
Ativo Permanente	149.337.723,95	Passivo Permanente	395.432.936,64
Total	375.942.793,56	Total	450.925.839,57
Saldo Patrimonial			-74.983.046,01

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao Passivo Financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.5.2 - Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Em R\$

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	451.813.115,51
Variações Patrimoniais Diminutivas	366.856.074,06
Resultado Patrimonial do Período - Superávit	84.957.041,45

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 21.

5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-27.643.597,53
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	84.957.041,45
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	57.313.443,92
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-26.980.603,26
Diferença	84.294.047,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/22, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 140.

A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1** no meu Voto.

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal

Cabe destacar que nessa parte será realizado o exame dos gastos públicos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000- LRF, que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como as despesas com pessoal, dívida, concessão de garantia e operações de crédito, verificando, primordialmente, o cumprimento dos limites definidos na referida lei, metas fiscais e restos a pagar.

5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL

Inicialmente, cumpre destacar que a base utilizada para se apurar os limites da responsabilidade fiscal é a Receita Corrente Líquida - RCL. Para a apuração da RCL é considerado o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no inciso VI c/c § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	184.395.598,00	213.834.611,40	255.739.800,80	281.823.314,51

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.447.0/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.154-4/2022, 239.002-3/2022 e 204.866-8/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.6.2 - Da Dívida Pública

A dívida pública ocorre quando o ente necessita pegar dinheiro emprestado para honrar com os seus compromissos, uma vez que os impostos e as demais receitas não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.

Nesse contexto, os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Em exame ao Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício (Processo TCE-RJ n.º 204.866-8/2023) constata-se o registro negativo de R\$21.636.056,40, configurando uma falha no lançamento dos dados, ao contrário do saldo total evidenciado nos demonstrativos contábeis (R\$308.601.462,06). Assim, a apuração do resultado do Município ficou comprometida.

A incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2** no meu Voto.

5.6.3 - Dos Demais Limites

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 204.866-8/2023 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o Município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.6.4 - Da Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE/RJ n.º 204.867-2/2023), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

5.6.5 - Da Despesa com Pessoal

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal não podem exceder ao percentual de 60% da RCL, sendo 6% atribuído ao Poder Legislativo e 54%, ao Poder Executivo.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	51,84%	54,00%	103.382.255,33	56,07%	99.183.007,22	46,38%	103.245.308,82	40,37%	108.807.380,98	38,61%

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.154-4/2022, 239.002-3/2022 e 204.866-8/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

De acordo com o demonstrado no quadro acima, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Por oportuno, deixo registrado que a análise da evolução dos gastos de pessoal do Poder Legislativo é efetuada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022.

5.6.6 - Das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou a obrigatoriedade de a Lei de Diretrizes conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual é um documento que deve apresentar metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, no caso 2022, e para os dois seguintes (§ 1º do artigo 4º da LRF).

Dessa forma, apresento abaixo os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	215.000.000,00	315.172.613,30	
Despesas	215.000.000,00	271.858.046,10	
Resultado primário	-20.755.000,00	74.207.127,10	Atendido
Resultado nominal	-250.000,00	95.384.277,40	Atendido
Dívida consolidada líquida	-8.400.000,00	-125.607.235,20	Atendido

Fonte: AMF constante das alterações da LDO – Peça 3 (fl. 14), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.867-2/23) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 204.866-8/23).

Condizente com os dados ora registrados, verifiquei que o Município cumpriu as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outra constatação em relação à matéria, foi o fato de a Administração Pública ter deixado de comprovar a realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior, não cumprindo, desta forma, integralmente ao disposto no § 4º do artigo 9º da LRF (Peças 95, 97 e 99). Contudo, encaminhou a esta Corte de Contas todos os comprovantes dos chamamentos das audiências públicas, cumprindo não só o § 4º do artigo 9º, bem como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Peças 96, 98 e 100).

A ausência de comprovação da não realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3** no meu Voto.

5.6.7 - Dos Restos a Pagar

São despesas, processadas ou não, que ao término do exercício não foram pagas pelo Ente, onde o compromisso de sua utilização pode ter tido origem no exercício de 2022 ou nos anteriores.

5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Em R\$						
Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	7.454.768,13	7.780.558,59	-	2.089.656,55	10.706.226,82	2.439.443,35
Restos a Pagar Não Processados	1.188.148,18	7.868.261,29	6.054.462,18	6.054.462,18	2.110.610,39	891.336,90
Total	8.642.916,31	15.648.819,88	6.054.462,18	8.144.118,73	12.816.837,21	3.330.780,25

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 17.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 139), observa-se que os cancelamentos são justificados pelos seguintes eventos: anulação de empenho de INSS e cancelamento de empenho de restos processados, referente a contribuição ao RPPS por motivo de parcelamento, despesas liquidadas em duplicidade, anulação de empenho por prescrição e cancelamento de empenho de restos, referente valor empenhado a maior que o devido.

5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados do exercício e de exercícios anteriores e à disponibilidade de caixa do exercício:

Em R\$

Descrição	Disponibilidad e de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d- e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibil idade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhado s e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	226.607.069	2.439.443	4.665.322	891.336	1.092.662	217.518.304	47.111.105	0
Câmara Municipal (II)	120.306	0	545	0	0	119.760	117.912	0
RPPS (III)	105.567.615	0	10.800	0	30	105.556.785	55.134	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	120.919.147	2.439.443	4.653.976	891.336	1.092.632	111.841.758	46.938.058	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 17, Balanço Financeiro – Peça 19 e Anexo 17 – Peça 25 – Consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 32, Balanço Financeiro – Peça 33, e Anexo 17 – Peça 29 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 52, Balanço Financeiro – Peça 53 e Anexo 17 – Peça 49 do RPPS.

Nota: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

6 - Limites Constitucionais

6.1- Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, torna-se importante que os Municípios vinculem recursos financeiros para que possam promover ações para a devida Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não só para cumprir o dispositivo da Carta Magna como também as diretrizes e bases da educação nacional preconizadas na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações e o disposto na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Nessa linha de pensamento, este Tribunal com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE elaborou a **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22)**, onde contém orientações acerca da inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Essas orientações somam à decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18**, que versa sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que só podem ser custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às normas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se, ainda, que o artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 dispõe sobre a despesa não consideradas nas ações do MDE.

Após breve explicitação do tema, aponto, abaixo, quadro demonstrando o valor das despesas totais do Município com a Educação, em conformidade com os Demonstrativos das Despesas por Função de Governo anexados às Peças 58 a 60:

Em R\$		
DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
65.005.806,59	59.708.518,32	59.465.280,85

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 147 (fls. 87/95), e documentação contábil comprobatória – Peças 58/60.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a Instância Técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, pontuando, em relação às despesas empenhadas, que o valor total destes gastos evidenciados no Sigfis guarda consonância com o montante registrado contabilmente na Função 12 – Educação do Anexo 8 Consolidado, que ratifico, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	65.005.806,59
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	65.005.806,59
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14 e Relatório Analítico Educação – Peça 151.

A seguir, apresento os itens relacionados ao exame da legalidade das despesas com a Educação em relação às leis pertinentes, conjugadas com os entendimentos firmados por este Tribunal.

6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96

Ressalto que foi utilizado para a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 os empenhos relacionados no Relatório Analítico Educação – Peça 151, que foi elaborado pelo Corpo Instrutivo através dos dados fornecidos pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise realizada pelo Corpo Instrutivo, que ratifico, foi identificado pagamento de servidores aposentados entre 2020 e 2021:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
01/06/2022	135	Impostos e Transferências	183.075,62	183.075,62
Total Impostos e Transferência de Impostos			183.075,62	183.075,62

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 151.

Nota: despesas referentes aos empenhos n.ºs 46, 47, 48, 49, 50 e 292, que não pertencem ao exercício, evidenciadas no Relatório Analítico Educação, constam da Relação de despesas de exercícios anteriores (DEA), Peça 79, certificadas pelo Controle Interno, não sendo glosadas conforme Nota Técnica nº 05/2022, Peça 126.

Por derradeiro, como bem ressaltado pela Instância Técnica a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das **Receitas de Impostos e Transferências Legais**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Em R\$	
RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	17.433.037,89
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	8.260.682,26
IPTU	3.371.219,08
ITBI	512.408,28
ISS	5.288.728,27
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	25.784.377,81
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	25.706.067,30
ITR	78.310,51
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	47.795.827,96
ICMS + ICMS ecológico	45.198.054,16
IPVA	1.419.935,83
IPI - Exportação	1.177.837,97
IV - Dedução das contas de receitas	651.864,30
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	651.864,30
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	90.361.379,36

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em cumprimento ao disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que preceitua que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental (subfunção 361) e na Educação Infantil (subfunção 365), a apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino será realizada com base nos valores aplicados pelo Município nessas modalidades, compreendidas também as despesas nas demais subfunções, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desde que estejam, comprovadamente, relacionadas às subfunções 361 e 365, devendo todas essas despesas estarem em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Apresento, a seguir, o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP Processados e RP não Processados R\$
(a) Ensino Fundamental	361 – Ensino fundamental	8.856.906,36	315.327,71
(b) Educação Infantil	365 – Ensino infantil	871.144,70	46.099,75
(c) Educação Jovens e Adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	46.300,77	0,00
(d) Educação Especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	45.841,91	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	1.712.972,43	11.272,92
(f) Subfunções típicas da Educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do Sigfis		183.075,62	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		11.350.090,55	372.700,39
(i) Subtotal das despesas com Ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			11.722.790,94

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP Processados e RP não Processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte Fundeb	23.511.282,43	0,00
(l) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com Ensino da fonte Fundeb (j-l)	23.511.282,43	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb		23.511.282,43

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		R\$
(o) Total das despesas com Ensino (i + n)		35.234.073,37
(p) Ganho de recursos do Fundeb		8.970.860,46
(q) Total das despesas registradas como gasto em Educação (o-p)		26.263.212,91
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: Impostos e Transferência de Imposto e Fundeb)		1.305.727,86
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (Fonte Impostos e Transferências)		372.700,39
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)		0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior		0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)		24.584.784,66
(x) Receita resultante de Impostos		90.361.379,36
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)		27,21%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 147 (fls. 87/95), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Transferências STN Fundeb – Peça 152, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 61, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP na fonte Fundeb – Peças 72 e 73, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62, Relação de Restos a Pagar de Impostos e transferências de Impostos de exercícios anteriores (R\$60.717,79) – Peça 80, Balancete Contábil Fundeb – Peça 68 e Relatório Analítico Educação – Peça 151.

Nota 1: as despesas com Jovens e Adultos, Educação Especial, e Demais Subfunções na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao Ensino Fundamental e Infantil, conforme informado pelo Município (Peça 147, fls. 87/88, 90/91 e 93/94), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da Educação.

Nota 2 (linha "g"): despesas na fonte Imposto e Transferência de Impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 3 (linha "p"): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item '6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb'.

Nota 4 (linha "r"): foram considerados os Restos a Pagar do exercício de 2021, tendo em vista que o montante cancelado impactaria o cálculo do limite constitucional naquele exercício.

Nota 5 (linha "s"): o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em Educação para fins do limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **27,21%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale lembrar que, em face do cenário do enfretamento da Covid-19, o regramento legal do cumprimento do limite de gastos com a Educação sofreu mudanças, permitindo aos entes públicos descumprissem o limite nos exercícios de 2020 e 2021, desde que compensados nos exercícios seguintes. Ao realizar levantamento da situação, verifiquei que no exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.555-1/2021) o Município não aplicou o percentual mínimo de gastos com Educação, restando pendente o montante de R\$ 676.864,87, e, no exercício de 2021 (Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/2022), o Município voltou a não aplicar o mínimo com MDE (25%), restando gastar com Educação R\$3.577.414,94, totalizando R\$4.254.289,81.

Contudo, no exercício em análise o Poder Executivo utilizou com o MDE R\$1.994.439,82 a mais que o mínimo constitucional exigido, cobrindo, portanto, parte da diferença dos exercícios anteriores e, conseqüentemente, não cumprindo integralmente a Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, a qual determina que os gestores públicos deverão complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Com isso, o Executivo Municipal deverá comprovar no exercício de 2023, análise que será realizada em 2024, a aplicação da diferença que restou por aplicar neste exercício, no montante de R\$2.259.849,99 (R\$4.254.289,81 – R\$1.994.439,82).

6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

A importância do tema sob análise, reflete na necessidade da existência de parâmetros para se buscar a excelência do ensino público, nesse sentido existe um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação Básica pelo administrador público, assim como da população, que é o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

Em vista disso, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, o Ideb permite ao ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, que, em relação ao exercício de 2021 (última divulgação), o Município **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ºano.

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,00	6,00	83%	73ª	4,40	5,80	76%	83ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que o Município de Silva Jardim estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da Educação Básica na sua rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, razão pela qual o não atingimento das referidas metas será objeto de **Recomendação** ao final do meu Voto.

6.2 - Do Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e hoje encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com as alterações impostas pela Lei Federal n.º 14.276/21, em virtude do disposto na Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que aprimorou o Fundeb, transformando-o em instrumento permanente de financiamento da Educação Pública.

Trata-se o Fundeb de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento). Como tais complementações aumentam a receita a ser aplicada na Educação, por meio do Fundeb, faz-se premente considerá-las na composição da receita do Fundeb a ser fiscalizada por este Tribunal.

6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	23.382.336,67
A.1 - Principal	23.251.809,39
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	130.527,28
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	23.382.336,67

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$ 902.356,51	-R\$ 49,62	R\$ 902.306,89
FPM	R\$ 1.767.794,17	-R\$ 97,66	R\$ 1.767.696,51
ICMS	R\$ 18.165.218,73	-R\$ 1.001,39	R\$ 16.164.217,34
IPI	R\$ 402.515,56	-R\$ 22,39	R\$ 402.493,17
IPVA	R\$ 1.450.449,99	-R\$ 105,28	R\$ 1.450.344,71
ITCMD	R\$ 561.567,58	-R\$ 28,05	R\$ 561.539,53
ITR	R\$ 3.211,29	-R\$ 0,05	R\$ 3.211,24
Total	R\$ 23.253.113,83	-R\$ 1.304,44	R\$ 23.251.809,39

6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

De acordo com a legislação vigente, na composição do Fundeb, os Municípios contribuem na proporção de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR que tem direito e depois, mediante as regras existentes na legislação da matéria, como número de alunos em sala de aula, recebem de volta o que cabe a cada um. Assim, conforme apurado abaixo, o Município de Silva Jardim teve um ganho de R\$8.970.860,46 em relação aos recursos do Fundo.

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	23.251.809,39
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	14.280.948,93
Diferença (ganho de recursos)	8.970.860,46

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 e Transferências STN Fundeb – Peça 152 (transferências recebidas).

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb

6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em relação à complementação da União, cumpre deixar registrado que o Município de Silva Jardim não recebeu nenhuma delas.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Em conformidade com os dados demonstrado no quadro a seguir, quanto ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21, o Município **cumpriu** o limite mínimo de 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que aplicou **88,73%** destes recursos.

Em R\$	
PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	23.382.336,67
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da Educação Básica	20.747.010,65
(C) Pagamento realizado com Superávit do exercício anterior	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da Educação Básica (B - C - D)	20.747.010,65
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da Educação Básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x 100	88,73%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 147 (fls. 101/102), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Declaração de inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 74 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

Nota (linha B): do total registrado como pagamento dos profissionais da Educação Básica (R\$21.098.380,48), foi deduzido o montante de R\$351.369,83 referente ao superávit financeiro do exercício anterior, utilizado integralmente em despesas com a Valorização dos Profissionais da Educação Básica – Fundeb 70% (Peça 78).

6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica Pública. Entretanto, por força do disposto no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, é permitido, em até 10%, que tais recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, tornando-se, portanto, obrigatório que o ente público, no exercício, utilize, no mínimo, 90% dos recursos recebido do Fundo.

6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, que é verificado ao final do exercício anterior.

Sendo assim, ao examinar a análise do resultado financeiro do exercício de 2021 nos autos da respectiva Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/2022), verifiquei que a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$351.369,83, de acordo com o Balancete da referida conta encaminhado pela Prefeitura Municipal e Voto.

Examinando os autos das presentes Contas, consta-se que o valor sobredito foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 78), tendo, portanto, **cumprida** a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Assim, constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro a seguir, demonstra-se que o Município de Silva Jardim utilizou **99,05%** do valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		23.382.336,67
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	23.511.282,43	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	351.369,83	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		23.159.912,60
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,05%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		222.424,07

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Documentação comprobatória das Despesas Empenhadas (Fonte Fundeb) – Peça 58 (fls. 04, 11, 20, 27 e 31), Relatório Analítico Educação – Peça 151, Declarações de inexistência de Cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 73/74 e Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/2022.

Nota 1: as despesas empenhadas do Fundeb, Peça 67, não registrou o valor de R\$19.308,00 (outras despesas no Ensino Fundamental), gerando inconsistência com o total das despesas empenhadas, liquidadas e pagas referente à parcela de 30%, razão pelo qual foi utilizado a documentação comprobatória por fonte de recursos encaminhada na função 12 (Educação).

Nota 2 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo Município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo Município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrolado na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Desta forma é possível concluir que restou a empenhar no próximo exercício 0,95% (R\$222.6424,07) dos recursos do Fundeb, observando ao disposto no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Neste tópico ocorre a análise da existência ou não de disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Conforme apontado no quadro, a seguir, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	222.424,07
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	222.424,07
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 68, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Diante da disponibilidade financeira na conta Fundeb em 2022, considerando as obrigações financeiras, verifica-se recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte (R\$222.424,07).

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 75, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

6.3 - Gastos com Saúde

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, garante a todos o direito à saúde, de acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde a serem promovidos pelo Poder Público.

Destaca-se que no ano de 2000 a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2020, acrescentou ao artigo 198 da Carta Magna o parágrafo terceiro, transcrito, a seguir, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:"

Sendo assim, em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Nesse viés, este Tribunal, para garantir maior efetividade do disposto nos ordenamentos legais supracitados, diante da relevância do tema, entendeu, para fins de aferição do cumprimento do limite legal (15%), que se deve considerar as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidados no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12

6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde

No quadro, a seguir, demonstra-se os gastos que o Município de Silva Jardim teve com Saúde no exercício, onde a despesa empenhada total perfez o valor de R\$66.998.846,82.

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
66.998.846,82	60.634.154,44	59.691.090,85

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 147 (fl. 108).

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 153.

Na análise da relação de empenhos, foi identificada a seguinte situação:

– Gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do Empenho	N.º do Empenho	Fonte de Recursos	Valor Empenhado R\$	Valor Pago R\$
25/02/2022	133	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 175.363,73	R\$175.363,73
Total Impostos e Transferência de Impostos			R\$175.363,73	R\$175.363,73

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 153.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento, a seguir, o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com Saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	59.348.552,71	6.695.545,38
Pessoal e Encargos Sociais	37.735.794,66	217.000,75
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	21.612.758,05	6.478.544,63
(B) Despesas de capital	342.538,14	612.210,59
Investimentos	342.538,14	612.210,59
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	59.691.090,85	7.307.755,97
(D) Total das despesas com Saúde	66.998.846,82	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à Saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	33.357.743,63	6.825.553,76
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	16.463.546,81	3.585.309,76
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	16.894.196,82	3.240.244,00
(H) Outras ações e serviços não computados	175.363,73	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00	482.202,21
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	33.533.107,36	7.307.755,97
(L) Total das despesas com Saúde não computadas	40.840.863,33	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de Saúde para fins de limite (D - L)	26.157.983,49	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 147 (fls. 108 e 110), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 83, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 88 e Relatório Analítico Saúde – Peça 153.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfis e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O montante do gasto com saúde no exercício, representou **29,66%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12, conforme destacado abaixo:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	90.361.379,36
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.175.455,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	88.185.924,17
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	26.157.983,49
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	26.157.983,49
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	29,66%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 88, Relatório Analítico Saúde – Peça 153 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 154/156.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas **R\$174.910,33** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021, emitido pela STN.

6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

No entanto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal, uma vez que o agente não teria motivado a ausência do referido parecer, conforme verificado no documento às Peças 89 e 145. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2022, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de **expedição de ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Finalmente, o Corpo Instrutivo verificou que foram realizadas audiências públicas, com o devido chamamento, em que o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, mediante documentação integrante das Peças 90 a 92 e 142.

7 - Demais Aspectos Relevantes

7.1 - Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

A análise em relação a tais recursos será realizada de acordo com o preceituado no *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, bem como pela alterações impostas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 e Lei Federal n.º 13.885/19, bem como pelos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22).

Nesse aspecto, saliento que na conclusão do meu Voto farei constar, por meio de **Comunicação, alerta** ao Chefe do Poder Executivo quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações.

7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			139.836.450,76
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		5.274,56	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		139.831.176,20	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	139.261.554,26		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	569.621,94		
II – Transferência do Estado – fl.9			6.709.722,54
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			146.546.173,30
V – Aplicações financeiras			4.252.470,19
VI – Total das receitas (IV + V)			150.798.643,49

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

Nota 1: o montante das aplicações abarca as receitas de Remuneração de Depósitos Bancários (1.3.2.1.01.00), consignadas nas fontes de recursos ROYALTIES (R\$3.471.203,84), ROYALTIES PRÉ-SAL EDUCAÇÃO (R\$656.453,65) e SAÚDE (R\$124.812,70).

Nota 2: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

No que tange ao quadro permanente de pessoal, cabe salientar que pode ocorrer o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral com os recursos de royalties, desde que destinado ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		82.855.081,43
Pessoal e encargos	17.425.034,56	
Juros e encargos da dívida	287.284,20	
Outras despesas correntes	65.142.762,67	
II - Despesas de capital		14.156.129,32
Investimentos	8.014.874,24	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	6.141.255,08	
III - Total das despesas (I + II)		97.011.210,75

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 147 (fl. 119) e documentação contábil comprobatória – Peça 101.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Em R\$	
Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	17.425.034,56
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	17.425.034,56
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00
Contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (D)	64.665.305,32
Pagamento de dívidas (A)	6.428.539,28
Juros e encargos da dívida (R\$287.284,20)	
Amortização da dívida (R\$6.141.255,08)	
Exceções:	
Pagamento de dívida junto à União (B)	6.652.440,34
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (C)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (D) = (A) – (B + C)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 147 (fl. 118) e Peça 127 e Relatório Analítico dos *Royalties* – Peça 161.

Nota 1: a partir da prestação de contas referentes ao exercício de 2024, o pagamento de contribuição patronal ao RPPS não será mais considerado exceção às vedações da Lei Federal n.º 7.990/89.

Nota 2: o Total da linha “B” (Pagamento de dívida junto a união) corresponde ao somatório das despesas classificadas no elemento de despesa 469071 – Amortização de Dívida, acrescido do empenho n.º 589, de 31/08/2022, cuja classificação ocorreu indevidamente no elemento de despesa 31909299, ao invés de ter sido no elemento 469071, conforme relatório analítico autuado na peça 161. Todavia, verifica-se que foi apurada uma divergência a maior de R\$ 223.901,06 (R\$ 6.652.440,34 – R\$ 6.428.539,28), entre o apurado no B.O e o informado pelo jurisdicionado.

Contudo, diante do apontado, observa-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

No documento constante à Peça 109, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

Apesar de o Município ter aplicado os recursos relativos aos *royalties* em conformidade à legislação pertinente à matéria, entendendo ser razoável **alertar** o responsável pelo controle interno e o atual gestor quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13

A Lei n.º 12.858/13 versa sobre a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Torna-se importante ressaltar o recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* advindos das disposições expressas na Lei Federal n.º 12.858/13 com pagamentos dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangendo, por analogia, além dos professores, os profissionais destacados no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, estando excluídos os demais, bem como a respeito do prazo de sua utilização, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento da Especializada, no sentido de que deva ser dirigida ao responsável **Comunicação**, que farei constar na conclusão do meu Voto, para que o gestor seja **alertado** quanto à referida decisão, salientando, ainda, que, embora esta se restringa expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à Saúde (25%), uma vez que não existe disposição expressa proibitiva quanto à questão no referido ordenamento legal, corroborado pelo tratamento isonômico que se deve dar à utilização desses recursos, a fim de se buscar um tratamento mais justo e igualitário dos gastos relativos à Lei n.º 12.858/13.

Perseguindo esse objetivo, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à Saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i. o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii. a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e
- iii. movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Ultrapassados esses apontamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 206), verifica-se que, no exercício, o Município recebeu de *royalties* previsto na supracitada Lei o montante de R\$33.195.623,10, o qual foi aplicado da seguinte forma, conforme documentação acostada às Peças 110 e 111:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	33.195.623,10
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	8.298.905,78
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	24.896.717,33
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	4.347.155,93
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	4.347.155,93
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	13,10%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	16.956.676,34
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	3.683.775,19
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	20.640.451,53
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	62,18%

Fonte: ANP – Peça 157, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 143 e documentação contábil comprobatória – Peça 101 e extratos bancários – Peça 105.

Nota (linha "I"): o Município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 13,10% dos recursos na Saúde e 62,18% na Educação.

7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 205), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor (R\$)
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	355.882,48

Fonte: ANP - Peça 158 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 106), suportado pela documentação comprobatória à Peça 107 (fl. 8), observa-se que o Poder Executivo não teria aplicado os referidos recursos no exercício de 2022, depreendendo-se restar a suficiente disponibilidade financeira para sua posterior utilização, da seguinte forma:

Recursos da Cessão Onerosa		
Saldo de 2019 R\$	Aplicado em 2020 R\$	Recebido em 2022 R\$
770.108,74	740.289,96	355.882,48
Saldo a aplicar parcial	32.706,19	355.882,48
Saldo a aplicar total		388.588,67

Fonte: Prestações de Contas de Governo de 2019 (Processo TCE-RJ n.º 211.091-0/2020) e 2020 2019 (Processo TCE-RJ n.º 210.555-1/2021), Modelo 7 – Peça 106 e documentação – Peça 107.

Ocorre que, como bem assinalou o Corpo Instrutivo, apesar do Município ter criado código específico no orçamento para os recursos recebidos (Peça 147 – fl.13 – “Bônus de Assinatura Pré-Sal”), não houve como comprovar a existência de disponibilidade financeira para ulterior utilização. Tal afirmativa está amparada pela informação contida na Nota Explicativa constante do Modelo 7 – Ativo Financeiro (Peça 106) e declaração acostada à Peça 108. Adicionalmente, foi informado que as receitas dos recursos da Cessão Onerosa encontram-se consolidadas na conta do Royalties pela Produção, não existindo extrato bancário que demonstre apenas os depósitos daqueles recursos.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4.**

8 - Previdência

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Assim, em busca desse equilíbrio, mister se faz que os regimes estejam organizados contábil e atuarialmente, sendo fundamental, além dos registros corretos de todas as receitas e despesas previdenciárias, a realização anual de avaliação atuarial, organização e revisão permanente do plano de custeio e benefício, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Registra-se que Silva Jardim possui o Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim).

A seguir será realizado a análise de alguns pontos relevantes relacionados ao RPPS, sendo no que diz respeito às contribuições, a título informativo, será efetuado breve exame das contribuições previdenciárias ao RGPS.

8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), é a responsável pelo acompanhamento e a supervisão dos RPPS, a qual se utiliza do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que é alimentado pelas informações enviadas pelos entes públicos, bem como de auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08, para cumprir a sua função.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, (Peça 160), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o Município encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 20/03/2017, tendo sua validade expirada em 16/09/2017, tendo em vista a ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

8.2 - Contribuições Previdenciárias

8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação da Prestação Contas de Governo do Município de São Fidélis do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18), o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, permitindo aferir que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	6.526.326,91	6.526.326,91	0,00
Patronal	6.526.326,91	6.526.326,91	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 147 (fls. 127/128).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, também de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado, onde se constata que houve o repasse integral das referidas contribuições ao RGPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Em R\$
			Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	1.858.004,51	1.858.004,51	0,00
Patronal	4.845.521,14	4.845.521,14	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 147 (fls. 130/131).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando-se que o Poder Executivo **efetuiu** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, os quais se encontram devidamente registrados no Cadprev.

Em R\$					
DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
61/2017	19/01/2017	2.838.302,15	1.206.163,02	1.206.163,02	0,00
865/2022	01/07/2022	30.453.392,25	776.089,05	776.089,05	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 147 (fl. 126).

8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 144, fls. 1/76), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	98.397.673,49
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	205.639.771,36
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-107.242.097,87

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 144 (fl. 19).

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	24.834,47
(B) Despesas previdenciárias do exercício	14.609.693,15
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-14.584.858,68
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	7.554.036,87
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-7.030.821,81

Fonte: Banco de dados CAD-Previdência e Balanço Financeiro do RPPS – Peça 53.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutavam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

8.5- Avaliação Atuarial

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 1º, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados determinados critérios. Dentre esses critérios, a legislação cita que é obrigatória a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Insta destacar que sobre o tema a Portaria n.º 403/2088, editada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de todos os entes federativos, estabelecendo para tanto, a obrigatoriedade da apresentação anual da avaliação atuarial ao MPS.

A Avaliação Atuarial consiste no estudo técnico desenvolvido por um atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, garantindo desta forma, o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Assim, no final de cada ano é apurada a diferença entre os ativos garantidores (patrimônio de cobertura do plano de benefícios) e o passivo atuarial (compromissos com o pagamento de benefícios aos participantes e assistidos), onde a diferença positiva indica que o regime está superavitário e negativa, que o plano está deficitário.

Nesse contexto, foi verificado que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica à Peça 144, onde ficou evidenciado que o Município de Silva Jardim possui **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 111) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

- há em andamento neste Município processo administrativo n.º 12580/2022, visando a promoção do equilíbrio financeiro do Regime Próprio da Previdência Social, contendo estudos atuariais com avaliação que organiza e revisa o plano de custeio e benefícios.
 - O novo Plano de Amortização será instituído por Lei, atendendo toda a legislação específica, em especial a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda e IN nº 07/2018 da Secretaria de Previdência vinculada ao referido Ministério.
 - O referido processo tem como objetivo primordial atender todos os critérios expostos na Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 112).

9 - Repasse financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, conforme transcrito a seguir, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária (inciso III do § 2º do artigo 29-A).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Ressalta-se que o descumprimento ao mandamento constitucional constitui crime de responsabilidade.

Segundo dados do IBGE, registrados na Decisão Normativa TCU n.º 196/2021, o Município de Silva Jardim no exercício de 2021 possuía população estimada de 21.775 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	2.664.473,56
1112.04.00 – IRRF	5.971.016,59
1112.08.00 – ITBI	1.164.267,95
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	4.660.842,11
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	945.394,08
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal etc.)	0,00
Subtotal (A)	15.405.994,29
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	20.471.342,71
1721.01.05 – ITR	90.943,34
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	46.237.301,38
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	1.093.723,68
1722.01.04 – IPI - Exportação	1.384.387,26
1722.01.13 – CIDE	16.289,43
Subtotal (B)	69.293.987,80
(C) Dedução das contas de receitas	500.783,28
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	84.199.198,81
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	5.893.943,92
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	5.893.943,92

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 113 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 28.

Nota 1: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 209.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro que se segue, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Em R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
5.893.943,92	5.782.638,48	9.508,39	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 33 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peças 114 e 124.

9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor ao montante previsto no orçamento final da Edilidade, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
5.893.943,92	5.782.638,53	5.782.638,48	9.508,39	5.773.130,09	5.780.790,09

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 32 e 33, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peças 114 e 124.

10 - Controle Interno

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, estabelece que o Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, tem como finalidade, entre outras, de avaliar a execução dos gastos públicos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, a fim de preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Cumprе salientar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade da fiscalização dos Sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas, com ênfase nas matérias tratadas nos incisos do seu artigo 59.

Assim, o Controle Interno do Executivo Municipal tem a responsabilidade de promover ações fiscalizadoras de forma a garantir o bom uso do dinheiro público e a preservação dos bens municipais, no auxílio a este Tribunal de Contas.

10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.447-2/2022), com vistas a avaliar o cumprimento das referidas Determinações, bem como das Recomendações, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações – Modelo 8 (Peça 117), a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

Observei que o supracitado Relatório foi encaminhado, Peça 117, contendo a indicação das informações das ações e providências realizadas pelo Controle Interno, com a finalidade de demonstrar as correções efetuadas, bem como as orientativas, em razão das ressalvas apontadas no exercício anterior (2021), de acordo com o quadro a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	9	56,25%
Cumprimento dispensado	4	25,00%
Não cumprida	2	12,50%
Cumprimento dispensado	1	6,25%
Total	16	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 117.

Nota: As determinações n.º 9 constante da última Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210.447-0/22), reproduzida no Modelo 8 (Peça 1117, fl. 3), teve seu cumprimento dispensado, em virtude da tese firmada nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

Vale salientar que as determinações não cumpridas se referem à não observância dos apontamentos levados a efeito pelo Conselho de Saúde em seu parecer sobre as contas do Fundo e a emissão do Certificado de Auditoria não especificando as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental. Registre-se que ambos os documentos não foram encaminhados, fatos que já estão sendo tratados como ressalvas na presente prestação de contas, conforme análise dos tópicos **6.3.1.4** e **10.1.2**.

10.1.2 - Do Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, que deveria ter sido emitido pelo órgão central de controle interno, **não foi enviado**.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.

11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal

Na análise deste tópico a Especializada reproduz os resultados de Auditorias de Receitas realizadas no Município de Silva Jardim pela CAD-Receita.

Foram realizadas 07 (sete) auditorias no Município, a seguir relacionadas, onde se identificaram problemas referentes à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto de acompanhamento durante a atual gestão (2021 a 2024).

Processo	Objetivo
219.005-2/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.980-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.402-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.035-1/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.184-2/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.107-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.106-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os achados ainda pendentes de solução pelas auditorias em apreço foram os seguintes:

Auditoria	Achados	Medidas saneadoras
Auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT” (biênio 2018/2019)	Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário.	Constantes do Modelo 12 – Peça 118 e registradas em banco de dados da CAD-Receita.
	Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;	
	Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;	
	Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;	
	Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;	
	Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;	
	Prescrição do crédito tributário;	
	Cobrança de créditos tributários já prescritos;	
	Inconsistência nos registros dos créditos tributários;	
	Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;	
Auditoria de monitoramento sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, realizada em 2020.	Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.	
	Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;	
	Insuficiência de planejamento da fiscalização do ISS;	
	Inexistência de fiscalização de ISS;	
	Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;	
	Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;	
	Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;	
Auditoria de monitoramento sobre a gestão dos	Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;	
	Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.	
	Inexistência de Planta Genérica de Valores;	
	Progressividade fiscal das alíquotas de IPTU prevista em lei municipal não é da modalidade graduada;	

Impostos Imobiliários, realizada em 2020.	Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU;	
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;	
	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;	
	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;	
	Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;	
	Não foi possível verificar a regularidade das isenções de IPTU concedidas pelo município.	

Concluiu a CAD-Receita que para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância na gestão das ações relacionadas aos impostos monitorados, destaco, a seguir, os pontos que serão considerados para fins de avaliação ao longo do atual mandato (2021-2024) pela Especializada:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Destarte, em conformidade com a Especializada, na conclusão do meu Voto farei constar um **Alerta** ao atual gestor, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas neste tópico, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados anteriormente, por intermédio de Modelos similares ao de n.º 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12 - Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no Sigfis, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao Município de Silva Jardim, a Especializada verificou que dois contratos foram cadastrados de forma intempestiva, são eles: n.ºs 44/2022 e 065/2022, e assim se posicionou:

(...)

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em epígrafe estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 044/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 13/10/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de novembro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 02/12/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 065/2021, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 10/12/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de janeiro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 01/02/2022. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Em face do disposto no artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, por considerar o fato do serviço de limpeza urbana ser essencial e contínuo para a saúde pública e ambiental do Município, assim como representar assunto de extrema importância para o controle social e externo, além de ser requisito para formulação de processo licitatório, farei constar no meu Voto **alerta** ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13 - Transparência da Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Especificamente em relação à transparência, o acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado, direito este já estabelecido no artigo. 5º, inciso XXXIII da CFRB.

Sendo assim, com o intuito de verificar se o Município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 119, onde foi verificado o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, de acordo com o demonstrado a seguir:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não aplicável

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

14 - Síntese dos Principais Resultados

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	64.901.699,49	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	37.380.600,00	64.500.000,00
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	0,00%*	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	38,61%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	27,21%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	88,73%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	99,05%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	29,66%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	13,10%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	62,18%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	355.882,48
46Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

Nota (*): a apuração do resultado do Município ficou comprometida, conforme análise do tópico 5.2.1.

15 - Parecer Prévio

Após exame da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Silva Jardim, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório do competente Corpo Instrutivo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90; 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas no disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal; n.º 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas. Assim,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de **SILVA JARDIM, SENHORA MAIRA BRANCO MONTEIRO**, referentes ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 2

Ficou prejudicada a análise do endividamento do Município em função da ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do último período do exercício em análise.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16 c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 3

Não comprovação da realização de audiência pública, referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior, para avaliar o cumprimento das metas fiscais do exercício em análise, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Comprovar nas Prestações de Contas de Governo a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 04

Não houve aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa no exercício 2022, não sendo comprovada a suficiente disponibilidade financeira para ulterior utilização, uma vez que não foi criada conta específica para esta fonte de recurso.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Adotar providências para que seja criada conta específica para a fonte de recursos provenientes da Cessão Onerosa previstas na Lei Federal n.º 13.885/19, de forma que seja possível verificar a suficiente disponibilidade financeira para ulterior utilização.

RESSALVA N.º 05

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 06

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RESSALVA N.º 07

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações deste Tribunal pelo Controle Interno (Modelo 8) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

RESSALVA N.º 08

Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, em desacordo com o solicitado por este Tribunal na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Enviar, nas próximas Prestações de Contas, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno, em atendimento ao solicitado na Relação de documentos disponibilizados pela Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da Educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **SILVA JARDIM**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, à atual Prefeita Municipal de **SILVA JARDIM**, para que seja alertada:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, a ser saneados até o final do mandato (2024), bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no **tópico 11** de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90.

V – Pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Silva Jardim, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VI – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-4,

DOMINGOS BRAZÃO
CONSELHEIRO-RELATOR
Documento assinado digitalmente